



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 05 DE MARÇO DE 2001.

"Dispõe sobre parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa, na forma e condições que especifica."

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários e não tributários provenientes de dívidas de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2000, poderão ser liquidados em até 10 (dez) parcelas mensais.

§ 1º Os créditos referidos no caput deste artigo deverão ser acrescido dos juros de mora, multa e correção monetária, na forma da lei tributária municipal.

§ 2º As parcelas não poderão ter valor inferior a R\$ 55,00 (cinqüenta e cinco reais), exceto a última, sendo que a primeira deverá ter seu pagamento efetuado no ato do deferimento do pedido de parcelamento pela autoridade competente.

Art. 2º No caso de se constatar a existência de quaisquer outros débitos em atraso, apurados após a concessão do parcelamento, o seu valor devidamente corrigido e acrescido das penalidades legais, será incorporado ao saldo devedor e o novo montante rateado pelo número de parcelas vincendas.

~~Art. 3º As disposições previstas nos artigos anteriores não se aplicam aos débitos relativos ao exercício de 2.001.~~

Art. 4º O atraso no pagamento das parcelas implicará na incidência de juros de mora, multa e atualização monetária, de acordo com a legislação tributária municipal.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A falta de pagamento de 02 (duas) parcelas mensais consecutivas, acarretará o vencimento antecipado das demais prestações e a imediata cobrança judicial do débito ou prosseguimento de sua execução fiscal.

§ 2º No caso de ocorrer a hipótese prevista no parágrafo anterior, os valores dos débitos serão recompostos nos termos da legislação tributária municipal, deduzindo-se as parcelas já pagas, se houver, para apuração do valor remanescente relativo às parcelas que não tiveram seus pagamentos efetuados de acordo com esta Lei Complementar.

§ 3º O deferimento do parcelamento pela autoridade competente será comunicado, se já ajuizado, imediatamente ao juízo competente, requerendo a suspensão do processo até a efetiva quitação do débito.

§ 4º Adimplida a obrigação, o Poder Público peticionará ao juízo, requerendo a extinção e o arquivamento do feito.

Art. 5º As certidões negativas emitidas referentes à quitação dos débitos objeto de pagamento nos termos da presente Lei Complementar, terão validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º A Diretoria de Finanças, através do Setor competente, providenciará o necessário controle, em documento próprio, que deverá conter o nome e endereço do contribuinte beneficiado, a identificação do imóvel, ou da atividade, e sua respectiva inscrição no cadastro municipal, o valor total do débito e o número de parcelas mensais, com os respectivos valores.

Parágrafo único. Todos os pagamentos efetuados deverão ser baixados no respectivo controle.

Art. 7º Os valores devidos a título de honorários advocatícios, custas e outras despesas processuais, no caso de já ter sido aforada ação de Execução Fiscal, deverão ser incluídos, integralmente, no total do débito.

Art. 8º O prazo para obtenção dos benefícios previstos na presente Lei Complementar é até 31 de dezembro de 2.001, podendo ser prorrogado pelo Chefe do Executivo, se houver interesse da Administração, através de Decreto.

Art. 9º A Diretoria de Finanças adotará as medidas necessárias ao fiel cumprimento das disposições desta Lei Complementar.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10. A apreciação e o deferimento, se for o caso, ficarão a cargo do Setor de Tributos da Prefeitura, sem prejuízo da revisão dos mesmos a critério do Chefe do Executivo.

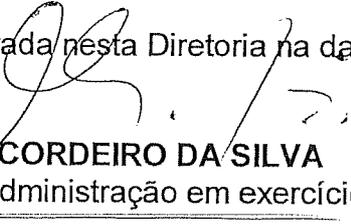
Art. 11. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 05 de março de 2.001.


ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Diretoria na data supra.


ALTAIR CORDEIRO DA SILVA
Diretor de Administração em exercício